



PARECER JURÍDICO Nº 15/2022

CONSULENTE: Município de São Francisco.

ASSUNTO: Aquisição de Combustível.

**EMENTA- ADMINISTRATIVO –
PREGÃO ELETRÔNICO – MINUTA DO
EDITAL E CONTRATO - LEI Nº
8.666/93 – DECRETO FEDERAL Nº
10.024/2019.**

1. Considera-se aprovada a minuta, caso não haja motivo para insurgir-se contra quaisquer de seus dispositivos;
2. A minuta em que haja necessidade de reparos deve ser aprovada sob a condição de retificar as questões apontadas no Parecer Jurídico;
3. A não retificação do edital, naquilo que é apontado no parecer, acarreta a não aprovação da minuta, não podendo o certame prosseguir.

Relatório

Cuida-se de feito destinado à deflagração de torneio público na modalidade Pregão Eletrônico visando a contratação de empresa especializada visando o fornecimento parcelado de combustíveis para o exercício financeiro de 2023.

A Lei nº 8.666/93 prescreve, no parágrafo único, do artigo 38, a NECESSIDADE de aprovação da minuta do edital e contrato pela Assessoria Jurídica do órgão. Noutras palavras, o certame só há de prosseguir, caso este requisito tenha sido atendido.



Ocorre que diante da dinamicidade dos atos administrativos e da necessidade de imprimir celeridade ao andamento dos feitos licitatórios, esta Assessoria Jurídica opta por analisar as minutas encaminhadas, incluindo, na manifestação, as situações que devem ser esclarecidas ou corrigidas.

Os esclarecimentos e correções ficam a cargo do servidor responsável pela condução do processo licitatório. O saneamento do feito, implica parecer pela aprovação; a manutenção das constatações lançadas no parecer, implica na desaprovação da minuta.

Nesse toar, é importante consignar que a atividade jurídica deve atrelar-se aos aspectos eminentemente jurídicos, posto que as especificidades do objeto da licitação, na maioria dos casos, são estranhas à competência funcional desta atividade.

Importante destacar que no dia 01.04.2021 foi publicada a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133 onde em seu art. 191, c/c o art. 193 abre a possibilidade de utilizar esta ou a anterior, devendo a Administração Municipal decidir a respeito, vejamos.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o

Y.T



contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Diante da situação, decidiu a Administração seguir os preceitos da Lei anterior, qual seja, a Lei 8.666/93.

Ademais as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão, necessariamente, precedidas de licitação, ressaltando que com o advento da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de Pregão, instituída por aquela Lei, o que deverá ocorrer.

A *posteriori*, na esfera federal, o Pregão, em sua forma eletrônica, foi devidamente regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 trazendo a sua obrigatoriedade na forma eletrônica, quando da aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, consoante imposição estabelecida pelo §3º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como no Decreto Municipal 182/2020.

Entendendo assim que está sendo seguido o referido Decreto, atendendo assim todas as exigências, sem olvidar o Decreto Municipal nº 48/2015, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços.

[Handwritten signature]



Outrossim, avista-se que a minuta cumpre o que dispõe o novel artigo 5^a-A, da Lei nº 8666/93: “ As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.”

Nesse trilhar, as normas preconizadas pela Lei nº 8666/93, bem como as disposições editadas por norma municipal hão de ser plenamente atendidas, sob pena de ilegalidade do ato.

Perlustrando-se a minuta editalícia, vê-se que houve observância aos ditames da LC 123.

Constato, também, atendimento às normas prescritas pelo artigo 40, da Lei de Licitações, a saber: objeto; prazo e condições para assinatura do contrato, sua execução e entrega do objeto; local onde o edital será disponibilizado; sanção em caso de inadimplemento; condições de participação, pagamento e recebimento do objeto; critérios para julgamento, aceitabilidade das propostas e reajuste, e normas para o caso de interposição de recursos.

O Termo de Referência encontra-se subscrito pela autoridade que requisitou a deflagração do certame, sendo esta responsável pela correta especificação dos itens, bem como seus quantitativos, com o escopo de garantir plena higidez do processo licitatório, notadamente em casos tais, em que falece a este subscritor conhecimento técnico sobre a natureza dos itens a serem licitados.

Sugiro, no entanto, que seja certificado pela Pregoeira, a presença, no processo administrativo que dará origem a esse certame, dos seguintes elementos:

- Justificativa para contratação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
Praça Santos Sobrinho, 246 – Centro – São Francisco/SE
CEP.: 49945-000 – TEL.: (79) 3367-1180 - CNPJ: 13.118.435/0001-87
E-mail: sec.gabinete@saofrancisco.se.gov.br

098108

- Coleta de preços, descrevendo a fonte utilizada;
- Autorização para licitar;
- Ato de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- Rubrica do edital e assinatura pela autoridade competente;

No que concerne aos requisitos de habilitação vislumbro exigências que se amoldam ao disposto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93, acrescendo-se outros específicos a este tipo de contratação.

Em relação à formalização do contrato (ata de registro), devem ser observadas e respeitadas as cláusulas contratuais, em atendimento ao disposto no artigo 55.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital devendo o feito seguir em seus ulteriores termos.

É o parecer, s.m.j.

São Francisco/SE, em 13 de dezembro de 2022.


FABRÍCIO PEREIRA XAVIER SOUZA
OAB/SE 6174